



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000177-98.2021.5.11.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
ADVOGADO: JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS
ADVOGADO: BRUNO DE SOUZA ARAUJO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DCG 0000177-98.2021.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO
EST.DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

O suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Greve, de caráter preventivo, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM, visando à declaração da abusividade da greve dos trabalhadores em transporte coletivo urbano de Manaus e Região Metropolitana, prevista para ter início a 00h do dia 07/05/2021.

Alegou que a ameaça de greve foi comunicada pelos ofícios n. 102/2021 e n. 103/2021 STTRM, prevendo o início do movimento paredista, a partir da 00h de 07/05/2021 (próxima sexta-feira), estendendo-se por tempo indeterminado.

Todavia, segundo a entidade sindical suscitante, seria ilegal a referida paralisação das atividades laborais, em serviço público essencial, como é o transporte público. Faltaria a observância dos requisitos legais para tanto, especialmente pela ausência de prévia tentativa de negociação e da comprovação de comunicação da sociedade, no prazo mínimo de 72 horas, nos termos da legislação vigente.

Somando-se à falta de requisitos formais, segundo o suscitante, há o contexto de risco à saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, haja vista que a redução da frota em circulação, ocasionada pelo movimento paredista, aumentaria o risco potencial de contaminação dos usuários e trabalhadores.

Assim, em caráter de urgência e, liminarmente, requereu a expedição de mandado inibitório, endereçado ao sindicato suscitado e a seus dirigentes, prepostos e associados, para que se abstenham de dificultar ou obstaculizar, total ou parcialmente, o serviço essencial, a partir de 00h01min, de 07/05/2021, e nos dias subsequentes, seja na sede/garagem das empresas concessionárias GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. e AÇAÍ TRANSPORTES LTDA., seja nos seus terminais de linhas, sob pena de multa, no valor de R\$100.000,00, por hora de paralisação, sem prejuízo das demais cominações legais. Abstenham-se, ainda, de promover o impedimento, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus nas vias públicas, também sob pena de multa.

Postulou, sucessivamente (caso não se acolha o pedido anterior), a fixação de percentual mínimo de 95% de operação do serviço essencial de transporte urbano de passageiros, em cada empresa.

Em definitivo, ao final do trâmite do presente feito, o suscitante pretende obter o provimento de declaração da abusividade do movimento, a responsabilização solidária dos dirigentes sindicais, a ser aferida em ata de posse, ao pagamento de multas /astreintes em decorrência do abuso do direito de greve decorrente do eventual descumprimento de ordem liminar, nos termos do art. 187 do CC c/c art. 14 e 15 da Lei nº 7.783/89, e a condenação do suscitado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, bem como das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Passo à análise do pedido de medida liminar, porque presentes os requisitos legais.

O exercício da greve é um direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores (art. 9º da Constituição Federal), para a defesa de seus interesses e a melhoria da sua condição social. Todavia, como todo direito, a greve não é considerada um direito absoluto, já que, para seu exercício, é imprescindível a observância de condições previstas na Lei n. 7.783/1989.

No caso destes autos, os ofícios n. 102/2021 e n. 103/2021 STTRM (Id. 96ef33c - Fls. 64/65) revelam a intenção do sindicato suscitado, que representa os trabalhadores do transporte coletivo urbano desta Capital e região metropolitana, de deflagrar a paralisação das atividades laborais, atingindo-se as empresas concessionárias de transporte coletivo GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. e AÇAI TRANSPORTES LTDA., a partir de 00h de 07/05/2021 (sexta-feira). Segundo os referidos ofícios, o motivo da paralisação seria a falta de pagamento das férias atrasadas, falta de pagamento de gratificação aos motoristas que dirigem e cobram, falta de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, além das péssimas condições de conservação dos ônibus em que esses trabalhadores desenvolvem as suas atividades.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 11, da Lei n. 7.783/1989, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O mesmo dispositivo legal, no seu parágrafo único, ainda conceitua que "*são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

Como se vê, em razão da essencialidade dos serviços de transporte coletivo, a efetivação do exercício de greve somente se legitima pela comprovação de acordo entre as entidades envolvidas, para garantir a sua prestação razoável, conforme determina o art. 11, da Lei n. 7.783/1989.

Neste momento processual, não se tem notícia desse acordo, tanto que a entidade que seria uma dos acordantes - o SINETRAM - afirmou exatamente o inverso: a não ocorrência desse ajuste imprescindível, exigido pela Lei, tampouco o esgotamento da fase negocial.

Some-se à falta de atendimento do requisito legal - do comum acordo - o fato de que a restrição do atendimento no serviço de transporte público, diminuindo a oferta de ônibus em circulação, causará aglomeração de pessoas, o que comprometerá as medidas de distanciamento social preconizadas pelas autoridades sanitárias e ensejará a disseminação do novo coronavírus.

Assim, o quadro fático retratado na petição inicial torna imperioso o deferimento da tutela provisória de urgência, neste Dissídio Coletivo de Greve.

Portanto, diante dos relevantes fundamentos fático-jurídicos ora evidenciados, **defiro o pedido de medida liminar** e determino que o sindicato suscitado - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS e seus dirigentes, prepostos e associados, abstenham-se de:

1. praticar quaisquer atos que venham a dificultar ou obstaculizar, total ou parcialmente, o serviço essencial, a partir de 00h01min, de 07/05/2021, e nos dias subsequentes, seja na sede/garagem das empresas concessionárias GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. e AÇAI TRANSPORTES LTDA., seja nos seus terminais de linhas, sob pena de multa, no valor de R\$100.000,00, por hora de paralisação, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil;
1. promover o impedimento, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus nas vias públicas, sob pena de multa, no valor de R\$100.000,00, por hora de paralisação, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes cientes da designação da audiência de conciliação, para o **dia 13/05/2021, às 11 horas**, na forma **TELEPRESENCIAL**.

Deverá ser expedido Ofício ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região e as partes deverão informar os endereços eletrônicos (*e-mails*) das pessoas habilitadas a participarem da sessão telepresencial pela plataforma *Zoom*.

Diante da **urgência da medida**, determino que a presente decisão tenha **FORÇA DE MANDADO**, para ser cumprida com a **máxima brevidade**, por Oficial de Justiça, que poderá, se necessário, requisitar força policial, para assegurar o cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato suscitado (art. 212, §1º, do Código de Processo Civil). Autorizo, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte suscitada.

Dê-se ciência ao suscitante, por intermédio de seus representantes legais.

MANAUS/AM, 06 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Juntado em: 06/05/2021 15:00:24 - 9d858cc
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/2105051632436480000008088026?instancia=2>
Número do processo: 0000177-98.2021.5.11.0000
Número do documento: 2105051632436480000008088026